

## OS PROCESSOS EM FASE DE EXECUÇÃO NO BRASIL ENTRE OS ANOS DE 2019 E 2023

Anna Luiza Salgado Brandão<sup>1</sup>  
Jaíne Vitória Lino Oliveira<sup>1</sup>  
Carolina Amaral Furtado Martins<sup>2</sup>

caroldireito08@hotmail.com

**ÁREA DO CONHECIMENTO:** Ciências Sociais e Aplicadas

### RESUMO

O presente trabalho consiste em analisar os processos em fase de execução no Brasil, com foco na quantidade de ações em tramitação entre os anos de 2019 e 2023. O estudo busca compreender, por meio da análise processual, se há morosidade no momento da execução, bem como identificar e descrever os possíveis fatores que contribuem para a lentidão desta fase processual. A pesquisa adota uma abordagem metodológica com a classificação de elementos descritivos e quantitativos. Foram analisados dados relacionados ao tempo de tramitação dos processos em fase de execução durante o período mencionado, o que permitiu identificar os padrões, variações e tendências. A presente pesquisa foi realizada com base em dados de caráter público, extraídos do informativo Justiça em Números, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Os resultados indicam que a fase de execução processual é um dos principais desafios enfrentados pelo sistema judiciário brasileiro, haja vista a quantidade de processos pendentes nessa etapa. A análise desses dados evidencia a necessidade de aprimoramento contínuo dos mecanismos executórios, tanto no aspecto tecnológico quanto no estímulo à resolução extrajudicial de conflitos, a fim de adotar estratégias mais eficazes que garantam a efetividade da fase de execução. A relevância deste estudo transcende o âmbito acadêmico, contribuindo como base para futuras discussões sobre a necessidade de reformulação do modelo atual de execução, além de assegurar a efetividade dos direitos das partes para o fortalecimento da credibilidade do Poder Judiciário.

**PALAVRAS-CHAVE:** processo civil; morosidade processual; execução.

### 1 INTRODUÇÃO

A sociedade é regida por normas que orientam a conduta humana, e, diante de sua inobservância, o Estado pode impor sanções. Na esfera cível, essas sanções têm a finalidade de garantir a satisfação da obrigação, seja por meio da execução direta

---

<sup>1</sup> Acadêmicas do Curso de Direito do Centro Universitário Vértice – Univértix.

<sup>2</sup> Mestra em Direitos Humanos pela Universidade de Itaúna/MG; Pós-Graduação em Gestão Pública pela UFV e Direito Médico e Hospitalar pela PUV; Graduada em Direito pela Fadileste/MG; Licenciada em História pela UFV.

que afeta o patrimônio do executado ou indireta que utiliza mecanismos que incentivam o cumprimento espontâneo (Sá, 2023).

A execução pode ser compreendida como o meio de satisfazer uma obrigação, seja de maneira forçada ou espontânea. Dinamarco (2009) distingue o processo de conhecimento da execução: enquanto o primeiro se resolve em sentença, o segundo possui relação com a materialidade, entrega de bens ou atos. Nestes termos, entende-se que na fase executória temos a satisfação da obrigação, momento que o autor terá o cumprimento do que foi acordado ou sentenciado, a depender de cada demanda.

Os processos em fase de execução representam uma parcela significativa dos casos em andamento, e de acordo com o Relatório Justiça em Números elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no ano de 2024, correspondem à fase mais lenta do judiciário brasileiro no que tange o juízo de primeiro grau de jurisdição.

A quantidade expressiva de processos em fase de execução está relacionada ao fato de que todas as demandas devem passar pela apreciação dos magistrados, a fim de assegurar o devido processo legal, garantia prevista pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso LIV (Brasil, 1988; Freires; Domingos, 2023).

Compreender detalhadamente a morosidade processual é essencial para tornar o sistema mais ágil e eficiente, visto que a efetividade é um dos principais desafios do processo de execução. A existência de execuções prolongadas e inoperantes compromete a ordem jurídica, pois coloca em risco a confiança e a segurança do sistema judicial. A demora na prestação jurisdicional tem se tornado corriqueira, acarretando crescente insatisfação dos jurisdicionados e contribuindo para a perda da credibilidade do próprio Poder Judiciário (Becker, 2023).

Nesse sentido, este trabalho busca responder aos seguintes questionamentos: a fase executória do processo civil é morosa? Se sim, quais fatores podem contribuir para essa lentidão na fase de execução? Portanto, o principal objetivo do trabalho é analisar os processos judiciais em fase de execução no judiciário brasileiro durante o período de 2019 a 2023, a fim de identificar se existe morosidade processual.

Ademais, pretende-se, também, identificar e descrever os possíveis fatores que influenciam a lentidão da execução, bem como os principais procedimentos envolvidos e implantados nessa fase, com ênfase na morosidade da ação pleiteada, eis que esta pode ser tanto um desafio para as partes que integram o processo de execução (credor e devedor), quanto para o sistema judiciário.

Assim, a discussão abordada pelo presente estudo permitirá a identificação dos gargalos da execução, apontando quais são os principais obstáculos e ineficiências que prolongam o tempo de tramitação processual. Compreender tais fatores que dificultam o fluxo na fase de execução é fundamental para otimizar e melhorar a gestão processual e tornar o procedimento de execução mais eficiente e acessível.

## **2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA**

### **2.1 Direito Processual Civil e Execução Civil, Conceito e Definição**

De modo amplo, o processo pode ser conceituado como um ato jurídico complexo por meio do qual se operam os direitos fundamentais, com base em uma estrutura procedimental. O processo busca declarar direitos para promover a satisfação das partes envolvidas. O Direito processual, por sua vez, é caracterizado como um conjunto de normas jurídicas que disciplinam a atividade jurisdicional do Estado (Rodrigues; Lamy, 2023).

Carneiro (2022) afirma que o processo civil é uno, compreendendo uma fase de conhecimento, na qual se obtém uma sentença responsável por regular a situação conflituosa, seguida, se for o caso, de uma fase de execução, cujo objetivo é dar cumprimento ao que foi determinado pela decisão. Diante do exposto, a fase executiva prescinde de um título executivo judicial (sentença) formado durante o processo de conhecimento. Contudo, existem casos em que o legislador permite a execução fundada em títulos de natureza extrajudicial, conferindo-lhes força similar à dos títulos judiciais, ou seja, àqueles decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado.

O Código de Processo Civil (CPC) dispõe do cumprimento de sentença entabulado no artigo 513, fundado em título executivo judicial, e da tutela de execução presente no artigo 771, fundada em título executivo extrajudicial. Portanto, a execução de títulos judiciais ocorre por meio do cumprimento de sentença, enquanto a execução de títulos extrajudiciais se dá por meio de um processo independente (Brasil, 2015).

Didier (2017, p. 45) define que “[...] executar é satisfazer uma prestação devida [...]”, seja de modo voluntário ou forçado. No caso de não cumprimento espontâneo da obrigação, surge o dever do Estado de forçar o inadimplente a cumprir as suas obrigações. Por fim, as atividades que envolvem a fase de execução são eminentemente materiais, uma vez que se relacionam com o patrimônio e a vontade do executado.

## 2.2 Efetividade e Desafios dos Processos de Execução no Brasil

A atividade jurisdicional exercida pelo Estado pode assumir um viés mais cognitivo ou satisfatório, conforme a natureza e os objetivos do processo em questão. O aspecto cognitivo está presente, essencialmente, no processo de conhecimento, cuja função é dar segurança jurídica sobre um direito que ainda é objeto de disputa entre as partes. Nesse sentido, como destaca Gonçalves (2018), o objetivo essencial dessa etapa consiste em assegurar a certeza de um direito que não foi reconhecido pela parte contrária.

Já uma atividade com caráter satisfatório visa a realização concreta do direito do credor frente ao devedor. Ocorre especialmente na fase de execução, que é projetada para garantir que determinada obrigação seja cumprida. Assim, resumidamente, o processo de conhecimento é orientado à cognição, isto é, ao reconhecimento do direito, enquanto o processo de execução se concentra na satisfação da obrigação principal levantada (Sá, 2023).

Ao examinar o Código de Processo Civil de 2015 (Brasil, 2015), observa-se que embora haja regulamentação detalhada sobre o processo de execução, seja na seção relativa ao cumprimento de sentença (execução judicial) quanto na parte referente à execução extrajudicial, o Código não apresenta uma definição conceitual explícita sobre o que constitui este procedimento. O código limita-se a estabelecer regras práticas, como se observa nos seguintes dispositivos:

Art. 513. O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código.

(...)

Art. 771. Este Livro regula o procedimento da execução fundada em título extrajudicial, e suas disposições aplicam-se, também, no que couber, aos procedimentos especiais de execução, aos atos executivos realizados no procedimento de cumprimento de sentença, bem como aos efeitos de atos ou fatos processuais a que a lei atribuir força executiva. (Brasil, 2015).

De acordo com Gonçalves (2018), na prática jurídica contemporânea, houve uma transformação significativa nos mecanismos de coerção utilizados contra o devedor. As antigas formas de coação como tortura, prisão ou pena de morte foram substituídas pelo princípio humanizado: o devedor responde ao inadimplemento com seu patrimônio e não com sua integridade física. Essa mudança representa um avanço significativo na proteção dos direitos fundamentais no âmbito processual.

Uma exceção notável a esse princípio é a prisão civil do devedor de alimentos, expressamente permitida pela Constituição Federal de 1988. Contudo, é importante ressaltar que mesmo neste caso excepcional, a medida não tem como objetivo propriamente a satisfação do crédito, mas funciona como mecanismo de coerção psicológica para induzir o cumprimento das obrigações alimentares, dada sua natureza essencial à subsistência do alimentando (Brasil, 1988).

Outrossim, conforme apontam os sucessivos Relatórios do Justiça em Números publicados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a morosidade na fase de execução é um desafio persistente em todo o Judiciário brasileiro. Ao longo dos últimos anos, observa-se que os processos de execução representam uma parcela considerável do acervo processual e apresentam prazos de tramitação bastante elevados. Em média, o tempo necessário para a conclusão dessas demandas ultrapassa diversos anos, evidenciando uma dificuldade estrutural enfrentada por tribunais de diferentes regiões do país (CNJ, 2023).

Apesar dos esforços de monitoramento e das iniciativas de modernização promovidas pelo Tribunal de Justiça, o tempo de espera continua sendo um desafio para muitas pessoas que dependem de uma solução célere. A morosidade na fase executiva não representa apenas um dado estatístico, mas constitui uma verdadeira barreira à efetivação da justiça para inúmeros cidadãos que buscam, judicialmente, a concretização de seus direitos (CNJ, 2023).

Para o credor, a espera prolongada pode significar uma frustração do próprio direito reconhecido, convertendo uma vitória judicial em uma experiência de descrédito no sistema. Por outro lado, a execução permanece em um estado de incerteza jurídica, muitas vezes com restrições patrimoniais e impedimentos que afetam sua vida civil e econômica. Esse cenário compromete a própria função pacificadora do Judiciário, evoluindo o que deveria ser solução em fonte adicional de conflitos e prejuízos sociais (Greco, 2011).

### **2.3 Causas e Consequências da Morosidade nos Processos em Fase de Execução**

A morosidade processual pode ser entendida como a lentidão do Poder Judiciário na resolução das demandas, o que resulta na insatisfação das partes envolvidas. Esse fato compromete a percepção da população acerca da eficácia da

atuação judicial, de modo que morosidade e ineficiência tornam-se características atribuídas à justiça. Por essa razão, torna-se imprescindível a busca por meios e institutos que visem conferir mais eficiência à atuação do Poder Judiciário, principalmente no que tange à fase executiva (Batista *et al.*, 2024).

Nesse mesmo contexto, a desembargadora Telma Brito afirmou que "a lentidão processual impede a efetivação de direitos, viola a dignidade humana e contribui para o descrédito do Poder Judiciário", conforme divulgado pela Agência CNJ de Notícias durante o 87º Encontro do Colégio Permanente de Presidentes dos Tribunais de Justiça do Brasil (CNJ, 2011).

Greco (2011) afirmou que a proteção jurisdicional dos direitos dos cidadãos deve se tornar cada vez mais ágil e eficaz. Para isso, é essencial que os procedimentos que envolvem a execução cumpram, com a mesma celeridade, aquilo que foi reconhecido pelas decisões judiciais. No entanto, a realidade é desanimadora ao constatar que o processo civil apresenta o maior grau de ineficácia justamente na fase de execução.

Conforme os dizeres de Greco (2011, p. 3):

[...] alguns fatores justificam a particular ineficácia dessa modalidade de atividade processual: o excesso de processos, o seu custo elevado e a sua exagerada morosidade, bem como a inadequação dos procedimentos à satisfação dos créditos correspondentes, especialmente diante dos novos direitos surgidos na sociedade contemporânea (ambiente, consumidor etc.).

No entendimento de Oliveira (2003), os impactos ocasionados pela lentidão processual decorrem, em grande parte, do apego do Judiciário em relação ao excesso de regras e formalidades.

Assim, ao analisar os fatores acima apontados, observa-se que o excesso de formalidade e burocracia no cumprimento das etapas processuais contribui para o congestionamento da tutela jurisdicional. Não só isso, mas também o alto volume de processos em tramitação resulta em atrasos no andamento e nas decisões judiciais. Ademais, comportamentos oriundos das partes afetam e ampliam a morosidade, tais como: fraudes patrimoniais, a fim de ocultar bens e movimentações financeiras para evitar o pagamento de dívidas; resistência do devedor em cumprir voluntariamente as determinações judiciais; e dificuldade de comunicação, especialmente em casos em que as partes alteram o endereço e não atualizam as informações (Neves, 2024).

Outro fator que contribui diretamente para a morosidade e a pendência dos processos em fase de execução é apontado pelo Relatório Justiça em Números 2024 (CNJ, 2024). O anuário enfatiza que há casos em que o Poder Judiciário esgota todos os meios previstos em lei e mesmo assim não são localizados patrimônios pertencentes ao devedor que são capazes de satisfazer a obrigação.

#### **2.4 Iniciativas para Reduzir a Morosidade na Execução Civil**

O termo “acesso à justiça” refere-se a um sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos ou solucionar litígios, conforme dizeres de Mauro Cappelletti:

A expressão “acesso à Justiça” [...] serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos (Cappelletti, 1988, p. 08).

No entanto, ao prejudicar e/ou atrasar a satisfação do interesse das partes, a morosidade processual contraria os princípios que fundamentam o “acesso à justiça”. Como visto anteriormente, a fase de execução constitui grande parte dos casos que tramitam no judiciário do país, sendo ainda o principal gargalo na morosidade da Justiça (CNJ, 2023).

Conforme entendimento de Roque (2016), é ilusório acreditar que apenas modificações legislativas poderiam cumprir, de forma isolada, a promessa de duração razoável do processo. Tais reformas podem até contribuir para minimizar lides temerárias e a sua procrastinação, entretanto, são soluções contingentes que atacam apenas as consequências provocadas pela morosidade, mas não suas causas estruturais.

Stumpf (2008) afirma que a morosidade decorre, simultaneamente, de mais de uma causa, podendo assim, ser considerada uma situação complexa. Outrossim, é importante compreender as inovações do mundo contemporâneo e buscar incorporá-las ao Poder Judiciário, a fim de garantir a eficiência e funcionamento desse sistema.

Por essa razão, é imperioso encontrar medidas aptas a garantir celeridade processual durante a execução. Uma opção para minorar a morosidade e o grande volume de processos de execução seria transferir às Serventias Extrajudiciais (Cartórios) a competência para executar, incumbindo-lhes de verificar requisitos dos títulos executivos; eventual prescrição ou decadência; suspensão e extinção da

execução; citação das partes e promover os atos de expropriação. Conseqüentemente, a atuação do magistrado se restringiria aos casos em que houvesse violação de direito das partes (Quadros; Rodrigues; Silva, 2023).

Cabe ressaltar que, conforme parágrafo único do Art. 5º do Código Civil, pode ocorrer nas Serventias Extrajudiciais apenas procedimentos em que as partes sejam plenamente capazes e que não envolvam litígios (Brasil, 2002). Assim, fica a cargo do Judiciário atuar nas demandas em que os menores se fazem presentes e cabe ao Ministério Público garantir a sua devida defesa.

Além disso, conforme transcrito, para reduzir a morosidade processual:

[...] é necessária a adoção de métodos modernos de administração, capazes de racionalizar o fluxo dos papéis, de implantar técnicas de controle de qualidade, de planejamento e desenvolvimento dos serviços, bem como de preparo e aperfeiçoamento do pessoal em todos os níveis do Judiciário (Teodoro Júnior, 2007, p. 20 *apud* Quadros; Rodrigues; Silva, 2023, p. 13).

Diante do exposto, além da aplicação de métodos modernos, a desjudicialização pode ser eficaz e contribuir para a redução da morosidade dos processos em fase de execução, visto que assegura, assim como o Poder Judiciário, a autenticidade, a publicidade, a eficácia às garantias sociais e os direitos fundamentais (Freires; Domingos, 2023).

### 3 METODOLOGIA

Trata-se de uma pesquisa descritiva com abordagem quantitativa. O presente estudo pode ser considerado como quantitativo, uma vez que busca converter as informações em dados numéricos, permitindo posteriormente sua análise e classificação.

Conforme Gil (2019), o uso de números ajuda na interpretação dos dados, auxiliando na categorização dos fenômenos estudados, assim, isso possibilita a realização de análises fundamentais para conclusões baseadas em evidências objetivas.

Além disso, a pesquisa quantitativa tende a identificar padrões dentro de uma realidade, fornecendo dados objetivos e representativos. Seu objetivo consiste na transformação dos números em explicações mais concretas, reduzindo a subjetividade (Mussi; Assunção; Nunes, 2019).

Destarte, a pesquisa foi realizada com base em resultados do Poder Judiciário brasileiro por meio de dados que possuem caráter público, extraídos do informativo Justiça em Números elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). O objetivo foi mapear os dados relacionados ao tempo de tramitação dos processos em fase de execução, com ênfase no período concentrado de 2019 a 2023.

Por fim, os dados foram organizados no Microsoft Excel e apresentados de forma descritiva, tendo como referência o Relatório Justiça em Números, elaborado pelo CNJ, especificamente nas edições de 2020 a 2024, que contempla o período de análise proposto neste estudo (2019-2023).

#### 4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

A seguir, na Tabela 1, são apresentados os números de processos judiciais pendentes na fase de conhecimento e na fase de execução entre os anos de 2019 e 2023 no Brasil. Essa comparação revela uma notável diferença entre as pendências de cada fase.

Tabela 1 – Número de processos judiciais pendentes nas fases de conhecimento e execução no Brasil entre os anos de 2019 e 2023.

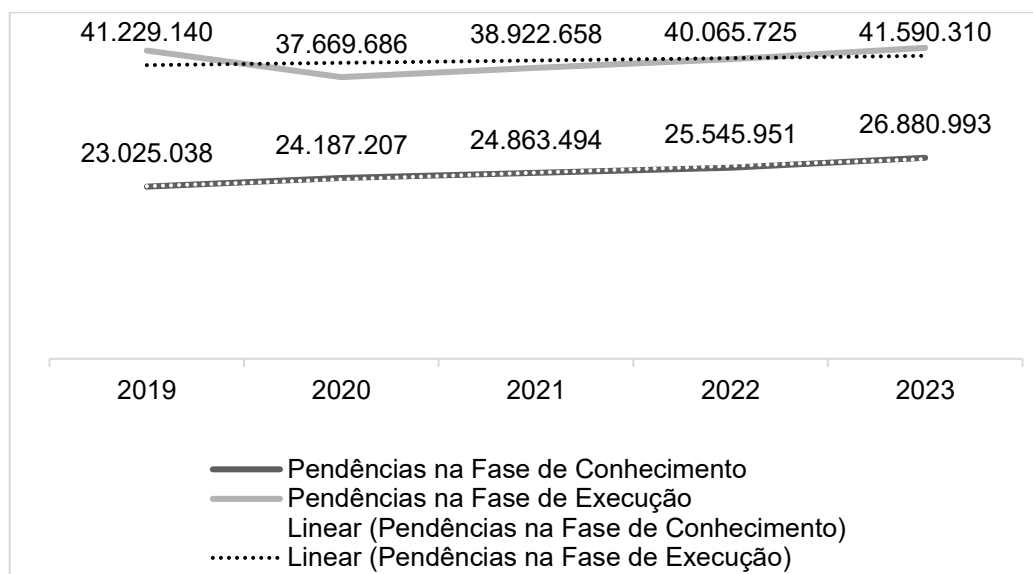
Ano	Pendências na Fase de Conhecimento	Pendências na Fase de Execução
<b>2019</b>	23.025.038	41.229.140
<b>2020</b>	24.187.207	37.669.686
<b>2021</b>	24.863.494	38.922.658
<b>2022</b>	25.545.951	40.065.725
<b>2023</b>	26.880.993	41.590.310
<b>Total</b>	<b>124.502.683</b>	<b>199.477.519</b>

Fonte: Dados da pesquisa

Com a análise dos dados levantados, percebe-se um crescimento contínuo de 2019 a 2023 nos processos pendentes na fase de conhecimento, passando de 23.025.038, em 2019, para 26.880.993, em 2023. Já nos processos pendentes em fase de execução, é possível identificar uma maior variação. Destaca-se ainda que, durante o recorte temporal apresentado, o total de casos pendentes na fase executória compreende o número de 74.974.836 processos a mais que o verificado na fase de conhecimento.

Ao apresentar uma tendência crescente dos processos pendentes em cada uma das fases abordadas pela pesquisa, a Figura 1 permite uma análise mais clara dos dados.

Figura 1 – Processos pendentes nas fases de conhecimento e execução no Brasil e tendência linear entre os anos de 2019 e 2023.



Fonte: Dados da pesquisa

Conforme apresentado, existem diferentes padrões de comportamento dos processos pendentes ao longo do período estudado. Enquanto as pendências na fase de conhecimento mostram um crescimento constante e gradual, com tendência ascendente entre 2019 e 2023, os processos em fase de execução apresentam oscilações.

Na fase de execução, nota-se uma queda expressiva em 2020 quando atingiram 37.669.686 processos pendentes, seguidos de um aumento acentuado em 2023, quando o número atingiu 41.590.310 processos, uma variação de 3.920.624 de casos em três anos consecutivos. Essas linhas de tendência evidenciam um contraste na previsibilidade e estabilidade entre as duas fases processuais analisadas.

A inconstância observada nos números pode ser um reflexo de fatores distintos que influenciam a tramitação dos processos em fase de execução. Em 2020, por exemplo, a redução do número de processos pode estar relacionada à adoção de medidas que facilitaram o cumprimento das decisões judiciais ou à intensificação de acordos extrajudiciais.

No entanto, a elevação dos casos pendentes em 2023 indica que esses mecanismos podem não ter sido suficientes para manter a tendência de redução, evidenciando a necessidade de soluções judiciais e extrajudiciais mais efetivas para garantir maior celeridade processual (CNJ, 2023).

A fase de execução processual representa um dos principais desafios do sistema judiciário brasileiro. A quantidade de processos pendentes nessa etapa reflete um cenário de intensa morosidade, impactando diretamente a efetivação dos direitos reconhecidos em sentença, ou seja, direitos garantidos durante o processo de conhecimento (Greco, 2011).

Os dados analisados reforçam que a fase de execução é um dos grandes gargalos do sistema judiciário brasileiro. De acordo com o Relatório Justiça em Números 2024, cuja base é o ano de 2023, um dos principais entraves à celeridade da execução é a dificuldade em localizar os bens do devedor e a resistência ao cumprimento das determinações judiciais (CNJ, 2024). Além disso, a burocracia processual ainda presente no judiciário brasileiro e a limitação de mecanismos coercitivos prolongam excessivamente os trâmites, de modo que, acabam por aumentar a insatisfação das partes (Greco, 2011).

A doutrina jurídica aponta soluções que podem tornar a execução mais eficiente. Didier (2021) destaca que a modernização dos meios de penhora, como o uso de sistemas informatizados para bloqueio de ativos financeiros, pode reduzir o tempo de tramitação dos processos executivos. Além disso, a mediação e a conciliação extrajudicial têm se mostrado alternativas viáveis para evitar que a execução se torne excessivamente morosa e onerosa para ambas as partes.

É importante ressaltar que o uso de medidas executivas atípicas pode contribuir para a otimização do tempo de tramitação processual. A adoção dessas medidas é justificável quando os meios típicos de execução, como penhora, expropriação e busca e apreensão se mostram insuficientes para garantir a satisfação do direito do exequente. A doutrina apresenta exemplos relevantes de medidas atípicas, como a suspensão do direito de conduzir veículos, incluindo a apreensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), a retenção do passaporte e a proibição do uso de cartões de crédito, entre outras. A lógica subjacente a essas medidas é que, ao serem aplicadas, o devedor tende a cumprir suas obrigações para evitar restrições a seus direitos (Neves, 2024).

Nesse sentido, garantir maior eficiência nessa etapa não é apenas uma questão de organização, mas um fator essencial para assegurar o princípio da razoável duração do processo, previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal (Brasil, 1988).

Diante desse cenário, os resultados evidenciam a necessidade de aprimoramento contínuo dos mecanismos executórios, tanto no aspecto tecnológico quanto no estímulo à resolução extrajudicial de conflitos, conforme mencionado anteriormente. A modernização do sistema e a adoção de estratégias mais eficazes podem garantir maior efetividade à fase de execução, fortalecendo o princípio constitucional da razoável duração do processo e aumentando a confiança das partes no Poder Judiciário (CNJ, 2023).

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Os dados apresentados ao longo desta pesquisa demonstram que a fase de execução não apenas se mantém como um dos maiores gargalos do sistema judiciário, mas também apresenta oscilações no volume de processos pendentes, conforme ilustrado na análise dos anos de 2019 a 2023.

Com base nos dados levantados, constatou-se que, embora existam avanços para tornar o cumprimento das decisões judiciais mais célere, essa etapa do processo ainda enfrenta obstáculos, como a dificuldade na localização de bens do devedor e a resistência ao cumprimento das determinações judiciais. Esse cenário reforça a necessidade de aprimoramento dos mecanismos executórios.

Ademais, ficou evidente que a morosidade na execução impacta não apenas o tempo de tramitação dos processos, mas também a confiança dos jurisdicionados no sistema de justiça brasileiro.

Diante disso, o presente estudo reforça a importância da modernização e do aperfeiçoamento contínuo das ferramentas disponíveis para a execução processual. A adoção de medidas mais eficazes para garantir o cumprimento das decisões judiciais, aliada à implementação de práticas que reduzam a burocracia excessiva, pode contribuir para a redução dos prazos e para a otimização do trabalho dos tribunais.

Por fim, espera-se que a pesquisa realizada sirva como base para futuras discussões sobre a necessidade de reformulação do modelo atual de execução, buscando alternativas que promovam maior eficiência e celeridade. O aprimoramento dessa fase processual não apenas beneficia os credores que aguardam a efetivação de seus direitos, mas também fortalece a credibilidade do Poder Judiciário, garantindo uma prestação jurisdicional mais justa e acessível para a sociedade.

## REFERÊNCIAS

BATISTA, Larissa Pereira; LUZ, Rodrigo Barbosa; GOMES, Luiz de Souza; MOTA, Raquel Cristina Lucas; SANTOS, Ciro Meneses. A arbitragem como contraponto à morosidade judicial na resolução dos conflitos da administração pública. **Revista Políticas Públicas & Cidades**, [s. l.], v. 13, n. 2, p. 833, 2024. Disponível em: DOI: 10.23900/2359-1552v13n2-35-2024. Acesso em: 20 nov. 2024.

BECKER, Rodrigo Frantz. **Manual do Processo de Execução dos Títulos Judiciais e Extrajudiciais**. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2023.

BRASIL. **Código Civil**. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. Diário Oficial da União, Brasília, DF, [2024]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 24 nov. 2024.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei n. 13.105, 16 de março de 2015. Diário Oficial da União, Brasília, DF, [2024]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 04 nov. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 08 mar. 2025.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1988.

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. **O Novo Processo Civil Brasileiro: Exposição Sistemática do Processo: de Conhecimento; nos Tribunais; de Execução; da Tutela Provisória**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559645411/>. Acesso em: 02 nov. 2024.

CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. 87º Encontro do Colégio Permanente de Presidentes dos Tribunais de Justiça do Brasil. **Agência CNJ de Notícias**, 2011. Disponível em : <https://www.cnj.jus.br> . Acesso em: 20 nov. 2024.

CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2020**. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>. Acesso em: 08 mar. 2025.

CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2021**. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-justica-em-numeros2021-12.pdf>. Acesso em: 08 mar. 2025.

CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2022**. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>. Acesso em: 08 mar. 2025.

CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2023**. Brasília: CNJ, 2024. <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/justica-em-numeros-2023.pdf>. Acesso em: 08 mar. 2025.

CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2024**. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024.pdf>. Acesso em: 08 mar. 2025.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil: execução**. 7. Ed. Salvador: JusPodivm, 2017. v. 5. p. 41 /62.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil: execução**. 10. Ed. Salvador: JusPodivm, 2021. v. 1. p. 45 /46.

DINAMARCO, Cândido. **Instituições de Direito Processual Civil**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

FREIRES, Pedro Henrique Maciel; DOMINGOS, Jânio Taveira. A extrajudicialização como forma de redução da morosidade do poder judiciário: análise de dados de procedimentos judiciais e extrajudiciais dos anos de 2018 a 2022 na comarca de Assaré - Ceará. **Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará**, [s. l.], v. 15, n. 01, p.77-98, jan./jun. 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.54275/raesmpce.v15i01.289>. Acesso em: 18 ago. 2024.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social**. 7. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597020991/>. Acesso em: 30 set. 2024.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito Processual Civil**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

GRECO, Leonardo. A execução e a efetividade do processo. **Revista de Processo**, [s. l.], v. 94/1999, p. 34 - 66, Abr - Jun 1999, Doutrinas Essenciais de Processo Civil, v. 8, p. 315 - 364, Out 2011. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5524281/mod\\_resource/content/1/1\\_GRECO%20Leonardo\\_A%20execu%C3%A7%C3%A3o%20e%20a%20efetividade%20do%20processo%20%281%29.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5524281/mod_resource/content/1/1_GRECO%20Leonardo_A%20execu%C3%A7%C3%A3o%20e%20a%20efetividade%20do%20processo%20%281%29.pdf). Acesso em: 04 jun. 2025.

MUSSI, Ricardo; ASSUNÇÃO, Emerson; NUNES, Cláudio. Pesquisa Quantitativa e/ou Qualitativa: distanciamentos, aproximações e possibilidades. **Revista Sustinere**, Rio de Janeiro, v. 7, n. 2, p. 414-430, jul./dez., 2019. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.12957/sustinere.2019.41193>. Acesso em 30 set. 2024.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 16. ed. São Paulo: JusPodivm, 2024.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. **Do formalismo no processo civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

QUADROS, Yuri Mendes de; RODRIGUES, Bianca Cristina Fonseca; SILVA, Fábio Augusto Belmiro da. **Desjudicialização da execução civil de título judicial e extrajudicial: economia e celeridade processual**. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Faculdade Doctum, Unidade de Juiz de Fora, Minas Gerais, 2023. Disponível em: <https://dspace.doctum.edu.br/bitstream/123456789/4584/1/BIANCA%20CRISTINA%20FONSECA%20RODRIGUES%2c%20F%2c%81BIO%20AUGUSTO%20BELMIRO%20DA%20SILVA%20E%20YURI%20MENDES%20DE%20QUADROS.pdf>. Acesso em: 23 nov. 2024.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei; LAMY, Eduardo de. **A Teoria Geral do Processo**. 7. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2023. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559774555/>. Acesso em: 02 nov. 2024.

ROQUE, André Vasconcelos. A luta contra o tempo nos processos judiciais: um problema ainda à busca de uma solução. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, [s. l.], v. 7, n. 7, 2016. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/21125>. Acesso em: 24 nov. 2024.

SÁ, Renato Montans de. **Manual de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#!/books/9786553626843/>. Acesso em: 21 set. 2024.

STUMPF, Juliano da Costa. **Poder Judiciário: morosidade e inovação**. 2008. Dissertação (Mestrado Profissionalizante em Poder Judiciário) - Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas, Unidade do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2008. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp116442.pdf>. Acesso em: 24 nov. 2024.